



ARQUIVADO

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. N.º 184/72

JUIZ DO TRABALHO Dr. Carlos Edmundo Blauth

**A U T U A Ç Ã O**

Aos dezessete dias do mês de abril do ano  
de 1972, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento  
de MONTENEGRO autúo a  
presente reclamação apresentada por .....  
ARI MELLO DO PRADO ..... contra  
BORREGAARD S/A .....

.....  
Chefe da Secretaria  
Maurício Fortes

OBJETO: Av. pr., 13º sal. prop., fér. prop., anot. da CTPS e  
FGTS.

Sub-total- R\$ 348,00

Folha 13/45



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Montenegro

Protocolo N.º 184/72

Em 17/04 1972

## TÉRMO DE RECLAMAÇÃO

Aos dezesete dias do mês de abril de 1972

compareceu perante mim, Chefe da Secretaria desta junta de Conciliação e Julgamento, de Montenegro, o Sr. ARI MELLO DO PRADO

(Reclamante)  
Servente, Solteiro, Brasileiro  
(Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)

Timbaúva, Rua da entrada de COSTA DA SERRA portador da C. P. —

N.º -, Série -, e apresentou a seguinte reclamação contra BOR-

REGAARD S/A. Indústria

(Reclamado) (Atividade)  
domiciliado n. Rua São Geraldo, 1680, Guaíba-RS  
(Rua e número)

Declarou:

Que trabalhou de 05.11.71 a 29.03.72, ocupando o cargo de Servente;

Que ganhava o salário mínimo e foi combinado que receberia por mês;

Que foi dispensado por motivo de roubo com o que o reclamante não concorda;

Que, estando um dia sem trabalhar, por suspensão aplicada, cor  
tou um pau, trabalhando poucos minutos, Este serviço foi feito  
para a reclamada e esta achou que o reclamante tencionava se a  
poderar do pau;

Que não roubou, nem tencionava roubar;

Que considera sua dispensa, sem justa causa.

Que foi marcado dia para acerto de contas, ocasião em que não  
assinou papel que lhe foi dado, por não estar de acordo com o  
mesmo.


Isto posto, RECLAMA:

a) Aviso prévio (30 dias).....	Cr\$	208,80
b) 13º salário prop. (4/12).....	Cr\$	69,60
c) Férias prop. (6/12).....	Cr\$	69,60
TOTAL .....	Cr\$	348,00

Solicita, ainda, o reclamante anotações de saída em sua  
C.P. e liberação do FGTS no valor que a Lei lhe assegura.

O reclamante fica ciente da data designada para a audiência, dia 2 de maio próximo, às 13,45 horas. Nessa audiência deverá apresentar as provas que julgar necessárias, constantes de documentos e testemunhas, estas no máximo de três(3). O não comparecimento do reclamante à referida audiência importará no arquivamento da presente reclamatória.

*Ari Mello do Prado*  
Ari Mello do Prado  
Reclamante

  
Maurício Fortes  
Chefe de Secretaria

184/72

BORREGAARD S/A- Rua São Geraldo, 1680- Guaíba RS

ARI MELLO DO PRADO

V.S.<sup>a</sup>

MONTENEGRO

Dr. Flores, esq. Fernando Ferrari

dois

02

maio de 72

treze e quarenta e  
cinco


13,45

Anexa a cópia do termo de reclamação.

Montenegro 17

abril

72

  
Maurício Fortes

Chefe de Secretaria

A presente folha contém um documento



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO



AR **SERVIÇO POSTAL**

Número do registrado 35.105

Natureza da correspondência Notificação - Proc. nº 184/72

BORREGAARD S/A

Destinatário

Rua São Geraldo, 1680- Guaíba - RS

Residência

Recebi o objeto registrado acima

Em 25 de April de 1972

Ronaldo S. Torres

Destinatário



REC. 103 - 15.000 - TSA.



4  
5

PROCESSO Nº 184/72.

Aos (02) dois dias do mês de maio do ano de mil novecentos e setenta e dois, às (14:05) quatorze e cinco horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e Julgamento de Montenegro.Rs., na presença do Exmo. Sr. Juiz do Trabalho, DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH e dos Srs. Vogais, André Luiz Mottin, dos empregadores, e Paulo Moraes Guedes, dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, Presidente, apregoados os litigantes: ARI MELLO DO PRADO, reclamante e, BORREGAARD S/A, reclamada, para apreciação do processo em que o primeiro reclama haver da segunda aviso prévio, 13ª salário e férias proporcionais, anotação da CTPS e FGTS. PRESENTES AS PARTES. A reclamada representada por seu preposto, Sr. José Antônio Mariante Coelho que juntou credenciais. Dispensada a leitura da inicial e com a palavra para contestar a reclamada, por seu preposto foi dito que, trazia a contestação por escrito a qual lia e pedia fosse juntada o que foi feito. Juntou documentos. Proposta a conciliação foi a mesma rejeitada. ABERTA A INSTRUÇÃO. DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. P.R.: QUE no dia dos fatos se encontrava suspenso; que estava suspenso por falta injustificada ao serviço; que no dia dos fatos se encontrava rachando paus de lenha que haviam caído em um barranco junto à um arroio; que os paus eram de propriedade da reclamada mas haviam sido derrubados para fora dela; que as árvores haviam sido derrubadas por um serrador da reclamada; que estava suspenso mas se encontrava no local para passatempo e o resultado de seu trabalho seria para a empresa; que foi encontrado pelo capataz tendo então respondido a ele que ia rachar as toradas e levá-las para cima; que no sistema da reclamada as toradas não são rachadas mas o declarante estava rachando a fim de facilitar seu transporte; que jamais levou lenha da reclamada para Mario Pires da Cruz; que em dias nos quais não trabalhava ficava em Montenegro, onde reside e quando em serviço permanecia na quadra de serviço que na ocasião era em Novo Hamburgo; que permaneceu no local por falta de dinheiro para a viagem; que diariamente voltava para Montenegro; que jamais tinha, a serviço da reclamada rachado as toradas; Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai assinado a final. Dispensado o depoimento pessoal da reclamada e não tendo o reclamante testemunhas foi ~~houvida~~ <sup>ouvida</sup> uma(1) testemunha da empregadora. TESTEMUNHA DA EMPREGADORA. Mario Pires da Cruz. Brasileiro. Casado. 56 anos. Operário. Residente em N. Hamburgo, Rua Campos, nº213. Aos costumes disse nada. Prestou compromisso legal. P.R.: QUE jamais trabalhou para a reclamada, conhecendo o reclamante de vista; que dias atrás / as crianças da redondeza, entre elas uma(1) filha do declarante disseram ter ganho lenha do reclamante mas que devido ao peso não puderam trazer; que o declarante foi ao local / e lá o reclamante confirmando, deu-lhe uma torada partida ao meio, tendo o declarante levado para casa; quanto a outros fatos nada sabe. Nada mais disse nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai abaixo assinado.

*Mario Pires da Cruz*

TESTEMUNHA:

*[Assinatura]*

JUIZ PRESIDENTE:

A Junta dispensou demais testemunhas da reclamada, encerrando a instrução. Em razões finais o reclamante pediu a procedência da reclamatória tendo a reclamada se reportado a contestação de fls. Renovada a conciliação foi a mesma rejeitada. A seguir passou o Exmo. Sr. Juiz Presidente a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e tendo ambos votado foi preferida a seguinte decisão:

VISTOS, ETC...

Mediante termo de fls. 2 ARI MELLO DO PRADO reclama contra BORREGARD S/A pleiteando receber aviso prévio, 13º salário e férias proporcionais alegando ter sido demitido sem justa causa e não ter recebido aqueles direitos. Contestando a reclamada disse ter sido justa a despedida uma vez que o reclamante em dia em que estava suspenso por falta injustificada ao serviço foi encontrado manipulando bens da empresa, rachando madeira de maneira não usual e nem de utilidade da empregadora, teria caracterizado tentativa de furto. Caracterizada a despedida por justa causa todos os direitos seriam improcedentes, principalmente em alguns deles por ser o mesmo trabalhador rural. Que a empresa jamais se negara as anotações da Carteira.



O reclamante prestou depoimento pessoal, foi ouvida uma testemunha e juntaram-se documentos.

As partes aduziram razões finais e as / proposta conciliatórias não lograram êxito.

ISTO PÔSTO;

CONSIDERANDO que todos os pedidos seriam decorrentes da inexistência de justa causa para a despedida;

Considerando que o reclamante confessa / que estava suspenso por falta injustificada ao serviço;

Considerando que o reclamante confessa que estava partindo toradas de propriedade da reclamada nesse dia em que não / deveria estar trabalhando tendo em vista a suspensão ;

Considerando que o reclamante confessa / que executava serviços de maneira diferente daquela em que o fazia como empregado da empresa;

Considerando que o reclamante partindo toradas como jamais o fêz na empresa, partia-as em local êrmo e as ofertava a terceiros, deu causa a rescisão do contrato de trabalho sem qualquer ônus para empregadora;

Considerando finalmente as razões acima expostas e tudo mais que dos autos consta **RESOLVE** esta J.C.J. DE MONTENEGRO, por unanimidade de votos, julgar **IMPROCEDENTE** a presente reclamatória a fim de absolver a reclamada do pedido feito na inicial uma vez que a Carteira foi anotada em audiência. Condena-se o reclamante nas custas processuais de CR\$32,01, do cujo pagamento fica dispensado (eis) ex-offício.

Dita decisão foi proferida nesta audiência dela ficando cientes as partes.

O reclamante apesar de ter tomado ciência da decisão negou-se de assinar.





7  
S

E, para constar foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada.

*Carlos Eduardo Beauth*  
CARLOS EDUARDO BEAUTH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

*André Luiz Mottli*

ANDRÉ LUIZ MOTTLI  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Paulo Moraes Guedes*

PAULO MORAES GUEDES  
VOGAL DOS EMPREGADOS

*Maurício Fortes*

RECLAMADO:

MAURÍCIO FORTES.  
CHEFE DE SECRETARIA.

8

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da 9a. Junta de Conciliação e Julgamento da Comarca de Montenegro

A INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A., com sede à rua São Geraldo, nº 1680, na cidade de Guaíba, Estado do Rio Grande do Sul, por seu preposto infra-escrito, conforme documento incluso, vem, com fundamento no artigo 846 da Consolidação das Leis do Trabalho, oferecer sua contestação ao processo que, perante essa MM. Junta de Conciliação e Julgamento, lhe move ARI MELLO DO PRADO, consistindo a dita defesa nas alegações de fato e de direito abaixo transcritas, se necessário, serão cabalmente provadas.

1. Pretende o Reclamante, por via da reclamação que intenta contra a Reclamada, haver desta o pagamento referente a Aviso Prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais, anotações de saída em sua Carteira Profissional e liberação do F.G.T.S. no valor que a "Lei lhe assegura".

Todavia, jamais poderia alcançar procedência o pedido do Reclamante, eis que:

2. O Contrato de Trabalho que o jungia a Reclamada foi rompido por "justa causa" (artigo 86 do Estatuto do Trabalhador Rural), em 28 de março de 1972 (Doc. 2).

3. Constituiu-se Justa Causa para a rescisão do referido contrato:

a) Nos dias 22 e 23 o Reclamante faltou ao serviço injustificadamente, razão pela qual foi suspenso por um dia, 28 de março de 1972.

b) No dia em que estava cumprindo a sanção imposta, de acordo com o Diploma Legal, foi encontrado, por seu Supervisor, Sr. Antônio Augusto Fogaça, rachando toras com diâmetro superior a 6 (seis) centímetros, usando para tal um machado de um vizinho. O exposto neste item está contido no documento 3.

9  
c) Ora, um empregado suspenso, que faltava injustificadamente, não iria, no período de vigência da pena imposta, trabalhar gratuitamente para a Empresa. Não houve realmente roubo e sim flagrante tentativa de furto, pois não houve violência à pessoa.

d) A sanção penal cabível para o ato do Reclamante, perante a Lei Penal Brasileira, seria a idêntica a furto consumado, consoante a jurisprudência a respeito.

"Art. 86 - Constituem justa causa para a rescisão do contrato de trabalho pelo empregador:

a) ato comprovado de improbidade".

4. "Evidente que despedindo um empregado sob um dos fundamentos do artigo 86 o empregador se vê livre do ônus de indenizar e dar aviso prévio" - Comentário ao Estatuto do Trabalhador Rural - Autor: José Luiz F. Prunes - pag. 182.

5. Estando caracterizada a justa causa, pois outra dedução da atitude do Reclamante não poderia existir, improcedente é a postulação de aviso prévio.

6. No que concerne ao pedido de décimo terceiro salário proporcional, de acordo com o que dispõe o artigo 7 de Decreto nº 57.155, de 03.11.65, não pode surtir efeito pro Reclamante. Artigo 7º - "Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho, salvo na hipótese de rescisão com justa causa, o empregado receberá a gratificação devida, nos termos do artigo 1º, calculada a remuneração do respectivo mês".

7. No que tange a férias proporcionais, não pode prosperar, data vênua, o pleiteado na petição inicial.

Pelo exame acurado do Decreto nº 59.820, de 20.12.66, regulamentador da Lei 5.107, se verifica que, em seu artigo 7º, a aplicação da Lei é limitada aos empregados e empregadores sujeitos à C.L.T., excluindo-se, pois os empregados submetidos ao E.T.R.

O entendimento da jurisprudência, de resto, é hoje pacífico no sentido de que "os trabalhadores rurais não estão sujeitos ao regime instituído pela lei que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, porque não tem direito à opção". (Ac. TST, 3ª Turma, unân., Rel. Min. Elias Bufaiçal, 01.06.70 - "in" Bol. Jurisp. ADCOAS, 1971, p. 63).

O direito às férias proporcionais para trabalhador com menos de um ano de serviço surgiu com a Lei 5.107.

Ora, sendo essa lei inaplicável ao rural, é evidente que os direitos por ela criados não aproveitam a êle.

10  
A

Por isso, o Reclamante, como trabalhador rural que é, carece daquele direito.

Tal conclusão afina com a jurisprudência mais recente em torno da matéria, como se vê desse lúcido aresto:

"Descabe pagamento de férias proporcionais a trabalhador rural, de vez que não é regido pela Lei 5.107, de 13.09.66, criadora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, mas pelo artigo 43 do E.T.R., segundo o qual "ao trabalhador rural - serão concedidas férias remuneradas após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho" (Ac. TRT 8a. Reg., unân. Rel. Jorge Ferreira Vidigal, 26.08.70, "in" Bol. Jurisp. ADCOAS, 1971, p. 30)

Com efeito, somente o empregado submetido ao regime C.L.T. pode ser "optante ou não optante". O Trabalhador rural, excluído que foi das disposições da Lei 5.107/66, está impossibilitado de ser "optante", já que suas relações de trabalho se acham submetidas a outro estatuto legal, o qual não contempla o direito ora postulado.

Isto posto, conclui-se, data máxima vênia, que as férias proporcionais constituem-se um direito para todos empregados que tenham seus vínculos laborais regidos pela C.L.T. não àqueles que o tenham sobre o abrigo do E.T.R.


Ainda que o entendimento dessa MM. Junta fosse outro e não o da Reclamada, a postulação de férias proporcionais estaria eliminada, pois milita em favor da Reclamada justa causa, que plenamente justifica a despedida imposta ao Reclamante e a isenta de qualquer responsabilidade decorrente da rescisão do Contrato de Trabalho que mantinha.

8. Não há que se falar, obviamente, em Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, instituído pela Lei 5.107, sendo o Reclamante "Trabalha - dor Rural".

9. As devidas anotações na Carteira Profissional do Reclamante não foram permitidas por êle próprio, cometendo, inclusive, ato não condizente à situação de empregado, consoante documento nº 4 em anexo. Todavia, ela será assinada quando de sua apresentação.

10. Contestando o mais por negação geral, protesta por todos os meios de prova permitidas em direito e requer que seja julgada a improcedência da reclamação, com a condenação do Reclamante nas custas e demais pronúncias de direito.

Guaíba, 28 de abril de 1972



11  
25

EM BRANCO



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.

12  
26

Montenegro, 28 de março de 1972

Ilmo. Sr.  
Ari Mello do Prado  
Em mãos

Prezado Senhor:

Tendo em vista o seu procedimento irregular nesta data vimos comunicar-lhe que ficam dispensados seus serviços desta / empresa nos termos do Artigo 86 do Estatuto do Trabalhador Ru ral.

Queira tomar ciência desta assinando as cópias em ane xo.

atenciosamente

*[Handwritten signature]*  
INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S.A.

Ciente!

---

Ari Mello do Prado

*Removido-se a anotar a carta foi lida em voz alta e entregue na presença dos Srs.*

*Marta  
Ferreira  
Dourado*



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.

43

S/ REF.

N/ REF.

PREPOSIÇÃO

Por este instrumento particular, nomeamos nosso preposto o Sr. JOSÉ ANTONIO MARIANTE COELHO, brasileiro, casado, funcionário desta Empresa, para o fim especial de representá-la perante a Justiça do Trabalho no Processo que ARI MELLO DO PRADO moveu contra esta sociedade.

Guaíba, 28 de abril de 1972

p.p. Indústria de Celulose Borregaard S. A.  
DAHÁS NASSIF - Gerente de Pessoal

DOC. 3  
Schwarlan, 22 de março de 1972.

Seccao Pessoal

14  
25

Venho por meio do presente relatório, solicitar a exclusão, do quadro de pessoal, do funcionário Tri Celso de Prado, servente de corte.

Tendo sido suspenso pelo dia de hoje, por haver faltado ao serviço nos dias 22 e 23 (vinte e dois e vinte e três) do corrente mês, seguiu para o mata

elas tarde, aproximadamente às 3 horas, em abaios assinado, suspiendi-o rachando toras com diâmetro superior a 6 (seis) cm, com um machado de um vizinho

Sendo questionado a respeito, responde que estava rachando a tora para facilitar o transporte para fora da sanga.

Após chamar os funcionários Shrone e Antônio J. Santos perguntei-lhes se o que se encontra na suspensão estava pendendo aquela madeira no que não puderam esclarecer-me.

Após ficar sabendo o funcionário Tri Celso de Prado veio dizer-me que não precisava vender lenha, que era fosse procura-lo em Cláudio Hamburgo, tentando desmoralizar-me e fazendo-se passar por injustiçado, inclusive dizendo para mim ir contar para o meu chefe, etc.

1º TESTEMUNHA:

2º " " :

SUPERVISOR: Antônio Ingridesoga



11  
25

DOC 4



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.

O Sr. Ari mello Prado, recorreu  
ao Sr. Hissashi efetuar anotações  
na sua carteira profissional  
retirando das mãos deste Sr. Hissashi  
um ato de total rebel-  
dia.

Fato acima ocorrido em  
11 de abril de 1952

Testemunha:

< Hissashi  
< Mack  
<

DOC. 5



INDÚSTRIA DE CELULOSE BORREGAARD S. A.

Aei mello do Pardo,  
Nã acatou as ordens do  
Supervisor.

Fei suspensio por 4 dias  
mas permanes en a nequia  
costando deha pertencente a  
empresa un dato que  
denota feito pois o mesmo  
se encontrava do lado de  
fora da ceca da propriedade  
da fabrica.



**CONCLUSÃO**


Nesta data, faço estes autos conclusivos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.  
Montenegro, 02 / 05 / 72



MAURICIO FONTES  
CHEFE DA SECRETARIA

1

**ARQUIVE-SE  
DATA SUPRA**



CARLOS EDMUNDO BLAETH  
JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

**ARQUIVADO  
DATA SUPRA**



MAURICIO FONTES  
CHEFE DA SECRETARIA